

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a emissão e apresentação de carteira de identidade para crianças a partir de seis anos como condicionalidade para o pagamento do Bolsa-Família.

AUTORA: DEPUTADA MARIANA CARVALHO

RELATOR: DEPUTADO SILVIO TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.994, de 2015, de autoria da nobre Deputada Mariana Carvalho, altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, visando incluir condicionalidade expressa adicional para a concessão de benefícios do Bolsa-Família, consistente na emissão e na apresentação de cédula de identidade para crianças a partir de seis anos, além do cumprimento das atuais condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco po cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento

A proposta foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, a nobre Deputada Geovania de Sá.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, exclusivamente para verificação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sistema apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição comb plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A proposta sob exame trata de medida que, sob os aspectos financeiro e orçamentário, tende a reduzir os ainda recorrentes desvios na concessão e no pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família. Certamente, portanto, não é negativo o impacto da proposta sobre o orçamento União, em razão do seu potencial para reduzir a despesa com benefícios, em decorrência da melhoria de gestão que proporciona. Anote-se que há previsão,



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

pelos termos do projeto em análise, de obrigação da União com eventual despesa decorrente da emissão de cédulas de identidade para crianças a partir de seis anos das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Trata-se de proposta que aponta na direção que, como entendemos, deve caminhar a atual contenção das despesas correntes da União, qual seja, buscando formas de aprimorar, de modo geral, a qualidade do gasto público e, de modo especial, o controle da destinação dos recursos alocados em programas de proteção social, neste caso o Programa Bolsa Família.

Entendemos assim que, no âmbito da Lei do Orçamento Anual, a proposta não traz, essencialmente, implicações orçamentárias ou financeiras, seja no exercício em que entrar em vigor, seja nos dois seguintes. No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei n° 13.242, de 30 de dezembro de 2015) e ao Plano Plurianual para o período 2016-2019 (Lei n° 13.249, de 13 de janeiro de 2016), entendemos igualmente que a proposta não conflita com as normas traçadas por estas leis orçamentárias.

Em face do exposto, SOMOS PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PL Nº 1.994, DE 2015, EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO DESTA COMISSÃO QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS.

Sala da Comissão, em

de

de 2016.

DEPUTADO SILVIO TORRES RELATOR CD166382048587*